



PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Boletim nº 006/2022	Data: 07/10/2022
Fundamento: Acórdão nº . 837/2021 TCE/PE - Lei 8.666/93	Assunto: Preferência e Vantagens do Pregão Eletrônico

Preferência e vantagens do Pregão Eletrônico em detrimento do Pregão Presencial

O pregão, enquanto uma das modalidades de licitação existentes em nosso ordenamento jurídico, consiste numa disputa realizada através de lances sucessivos, em sessões públicas presenciais ou eletrônicas.

A lei 10.520/2002, cuja regulamentação atual é o Decreto nº. 10.024/2019, estabelece em seu artigo 1º, § 4º o que se segue:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.



Resta evidente, a preferência pelo pregão eletrônico em face do pregão presencial, ocorrendo este último quando da ocorrência de sua



inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração Pública, devidamente justificada e comprovada de forma robusta.

Segundo o TCE-PE, dentre as vantagens do pregão eletrônico podemos citar:

- a) maior agilidade/celeridade;
- b) ampliação do universo de licitantes e acesso à etapa de formulação de lances sem a necessidade da presença física dos participante;
- c) simplificação das atividades do pregoeiro;
- d) transparência;
- e) publicidade de todos os atos;
- f) impessoalidade;
- g) menor incidência da prática de conluíus.

No que tange a justificativa para utilização do pregão presencial, o Tribunal de Contas da União em seu Acórdão de nº. 2368/2010 plenário, refutou, com argumentos robustos, as justificativas comumente utilizadas para a não adoção do pregão eletrônico.

Baseado no Acórdão supra, citamos a título exemplificativo argumentos **NÃO RECONHECIDOS** pelo TCU como justificativas para a utilização do pregão presencial:

- a) A modalidade presencial permitiria inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos;
- b) Haveria diversas vantagens da forma presencial do pregão sobre a eletrônica, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta;
- c) A opção pelo pregão presencial decorreria de prerrogativa de escolha da Administração, sugerindo a ausência de obrigação legal;



INFORMAÇÃO AOS GESTORES

d) Haveria inviabilidade do uso da forma eletrônica, devido à complexidade da licitação, peculiaridades e elevado custo do objeto, relevância da contratação e exigências de segurança da informação.

Inobstante o acima elencado, saliente-se que a utilização do pregão presencial tem potencial restritivo de competição, podendo inviabilizar a obtenção de propostas mais vantajosas para o poder público.



Em suma, para o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE deve a Administração Pública:

a) Abster de licitar por Pregão Presencial ou outra modalidade em detrimento do Pregão Eletrônico, sem que tenha sido evidenciada robusta justificativa no Edital e nos autos do Processo Licitatório.